



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.379.393 - SP (2011/0004781-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : EDMILSON DA COSTA DIAS
ADVOGADO : ALBERTO BARDUCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO E OUTRO(S)
LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA
LUCIANO CORREA GOMES
MARCIAL BARRETO CASABONA E OUTRO(S)
RENATO FERNANDES LINKEWITSCH E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ART. 544, § 1º, DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE.

1. A ausência do traslado das contrarrazões do recurso especial – ou da certidão comprobatória da sua inexistência – impede o conhecimento do agravo de instrumento em virtude do óbice previsto no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.379.393 - SP (2011/0004781-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : EDMILSON DA COSTA DIAS
ADVOGADO : ALBERTO BARDUCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO E OUTRO(S)
LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA
LUCIANO CORREA GOMES
MARCIAL BARRETO CASABONA E OUTRO(S)
RENATO FERNANDES LINKEWITSCH E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por EDMILSON DA COSTA DIAS contra decisão proferida pelo então Ministro Presidente desta Corte que não conheceu do agravo de instrumento em razão da ausência do traslado das contrarrazões do recurso especial.

Alega o agravante que não há contrarrazões do recurso especial nos presentes autos, porquanto não foram apresentadas pela parte ora agravada, razão pela qual não foi o agravo instruído com a referida peça. Argumenta que, com a edição da Lei n. 12.322/2010, as contrarrazões deixaram de ser peça essencial à compreensão da controvérsia.

Aduz que diligenciou pelo cumprimento dos requisitos necessários ao conhecimento do recurso, tendo juntado documento de pesquisa no sítio do Tribunal de origem em que se constata a ausência de contrarrazões.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.379.393 - SP (2011/0004781-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ART. 544, § 1º, DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE.

1. A ausência do traslado das contrarrazões do recurso especial – ou da certidão comprobatória da sua inexistência – impede o conhecimento do agravo de instrumento em virtude do óbice previsto no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (RELATOR):

O recurso não reúne condições de acolhimento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É iterativa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em reconhecer que a correta formação do instrumento com as peças e elementos necessários ao exame da irresignação constitui ônus da parte. Assim, incumbe-lhe fiscalizar para que os atos sejam praticados com respeito às formalidades exigidas ou diligenciar por obter as informações necessárias ao exame da sua pretensão, inclusive mediante requerimento de certidões aos cartórios.

No presente caso, não foi juntada a cópia das contrarrazões do recurso especial – ou da certidão comprobatória da sua inexistência. Ademais, o extrato do andamento processual que a parte agravante informa ter trazido aos autos, além de não substituir a certidão cartorial, que possui fé pública, não foi juntada.

Por fim, vale esclarecer que a Lei n. 12.322, de 9.9.2010, entrou em vigor noventa dias após a data de sua publicação oficial. Portanto, o disposto na referida lei só teve aplicação aos agravos de instrumento interpostos, transformando-os em agravo nos próprios autos, posteriormente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à sua vigência, o que não foi o caso dos presentes autos.

Não há, portanto, como conhecer do agravo em face do disposto no art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0004781-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1.379.393 / SP

Números Origem: 200200000712 70319252 99105027435050001 99105027435071202

EM MESA

JULGADO: 09/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDMILSON DA COSTA DIAS
ADVOGADO : ALBERTO BARDUCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : MARCIAL BARRETO CASABONA E OUTRO(S)
JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO E OUTRO(S)
LUCIANO CORREA GOMES
ADVOGADOS : LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA
RENATO FERNANDES LINKEWITSCH E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDMILSON DA COSTA DIAS
 ADVOGADO : ALBERTO BARDUCO E OUTRO(S)
 AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
 ADVOGADOS : MARCIAL BARRETO CASABONA E OUTRO(S)
 JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO E OUTRO(S)
 LUCIANO CORREA GOMES
 LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA
 RENATO FERNANDES LINKEWITSCH E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.